

ACÓRDÃO TC-328/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5556/2015
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE
2014 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Antonio da Rocha.

Após diligências necessárias, a 4ª Secretaria de Controle Externo, com base no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 69/2016, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 575/2016 (fl. 48), opinando no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as contas em apreço, dando-se quitação aos agentes responsáveis.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer, de folha 52, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas, dando-se quitação ao agente responsável.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, da 4ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 575/2016, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico Contábil RTC nº 69/2016, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

8 CONCLUSÃO

A presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, relativo ao Exercício de 2014, responsabilidade do Sr. Humberto Antônio da Rocha, foi analisada tendo seu escopo delimitado pela Res.TC nº 273/2014, com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da IN TC nº 28/2013, segundo as orientações da SEGEX e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES, e sob o aspecto técnico-contábil, opina-se por ser julgada REGULAR, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. – grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, através do Parecer, de fl. 52 acompanhou na íntegra a área técnica.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. – grifei e negritei

Desse modo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, verifico que não houve inconsistências, estando de acordo com a posição da área técnica, tal qual externado na instrução antes transcrita.

Registre-se, quanto aos aspectos patrimoniais, que não foram verificadas irregularidades, estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 84 e 85 da Lei Complementar nº 621/2012, supramencionados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Humberto Antonio da Rocha**, dando-lhe a devida **quitação**.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as devidas comunicações, cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se os presentes autos**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5556/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Antonio da Rocha, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 23 de Março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões